

# NOVAS MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 - Principais alterações-

A <u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/202, de 30 de julho</u>, altera e estabelece novas medidas aplicáveis em situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 a vigorar a partir de dia 01 de agosto de 2021.

Cumpre salientar que as regras atualmente em vigor passam a ser aplicáveis em todo o território nacional continental, deixando de existir regras em função do nível de risco dos concelhos.

Entre as principais medidas / alterações previstas no diploma destaca-se, nomeadamente:

## ❖ Teletrabalho:

- A adoção do regime de teletrabalho deixa de ser obrigatória e passa a ser, apenas, recomendada sempre que o mesmo seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes

#### ❖ Limitação à circulação:

- A limitação de circulação na via pública a partir das 23h00 deixa de existir.

### Novos horários de encerramento dos estabelecimentos:

- Terminam os limites aos horários de abertura dos estabelecimentos e passam a vigorar novas regras em matéria de horários de encerramento dos estabelecimentos:
  - As atividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento;
  - Os demais estabelecimentos ou equipamentos que prestem serviços e estejam abertos ao público, nomeadamente os estabelecimentos de restauração e similares ou os equipamentos culturais e desportivos, funcionam de acordo com o horário do respetivo licenciamento, com o limite das 02h00, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01h00.

#### Estabelecimentos turísticos ou de alojamento local:

- O acesso a estabelecimentos turísticos ou a estabelecimentos de alojamento local, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, no momento do check-in, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo.

#### ❖ Estabelecimentos de restauração e similares:

- Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como



para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), ficando dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podendo determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas referidas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho;

- Não é admitida a permanência de grupos superiores a 6 pessoas no interior do estabelecimento e a 10 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todas forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- Aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas -feiras a partir das 19:00 h, o funcionamento de estabelecimentos de restauração, para efeitos de serviço de refeições no interior do estabelecimento, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID, ou teste com resultado negativo;

#### Bares e outros estabelecimentos:

- Os bares ou outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas para o setor da restauração e similares, desde que, observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos, e os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

#### Acesso a instalações, estabelecimentos e equipamentos:

- O acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins depende da apresentação do Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo.

# Eventos e estabelecimentos ou outras atividades culturais, desportivas, recreativas ou sociais:

- Os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, têm como limite de lotação 50
   % do espaço em que sejam realizados;
- Os eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa, têm como limite de lotação 66 % do espaço em que sejam realizados;
- Os eventos desportivos passam a admitir público de acordo com as orientações da DGS.

#### ❖ Atividade física:

- É permitida a prática de atividade física ao ar livre e em ginásios e academias. A participação em aulas de grupo depende da apresentação, no momento do acesso ao ginásio ou academia, de Certificado Digital COVID da UE ou de teste com resultado negativo.



Adicionalmente, o diploma estabelece medidas a aplicar em função da progressão do desconfinamento tendo em conta a percentagem de população vacinada. Assim:

Na <u>Fase 2 do plano de desconfinamento</u>, correspondente a 70% da população vacinada, podem vir a ser adotadas, designadamente, as seguintes medidas:

- Os limites ao número de pessoas por grupo que pode permanecer em estabelecimentos de restauração e similares passam de 6 pessoas no interior e 10 nos espaços ou serviços de esplanadas abertas para 8 e 15, respetivamente;
- O limite de lotação em eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, passa de 50 % para 75 % da lotação do espaço em que sejam realizados;
- O limite de lotação em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa passa de 66
   % para 75 % da lotação do espaço em que sejam realizados;
- O limite de lotação dos transportes deixa de existir.

Na <u>Fase 3 do plano de desconfinamento</u>, correspondente a 85% da população vacinada, podem vir a ser adotadas, designadamente, as seguintes medidas:

- As discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes passam a poder funcionar;
- Os limites ao número de pessoas por grupo que pode permanecer em estabelecimentos de restauração e similares deixam de existir, quer no interior quer nos espaços ou serviços de esplanadas abertas;
- O limite de lotação do espaço em que sejam realizados eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados deixa de existir;
- O limite de lotação em eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa deixa de existir.

**APOIO À RETOMA PROGRESSIVA** 

O Governo, através do <u>Decreto-Lei n.º 71-A/2021, de 13 de agosto,</u> veio prorrogar o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade.

Neste sentido, a data limite para as empresas poderem beneficiar do apoio à retoma progressiva deixa de ser a 30 de setembro de 2021, e passa a ser até ao final do mês em que vigorem medidas restritivas da atividade económica associadas à pandemia, tais como regras em matérias de horário de funcionamento, de ocupação ou de lotação de estabelecimentos ou eventos, de limitação à circulação de pessoas no território nacional, ou de condicionamento de acesso de turistas oriundos dos principais mercados emissores de turistas.



Adicionalmente, o diploma estabelece que as empresas que beneficiem do apoio à retoma progressiva tem o dever de manter em funcionamento a sua atividade em todos os estabelecimentos, salvo nas situações em que o encerramento de instalações e estabelecimentos seja estabelecido por determinação legislativa ou administrativa.

Por fim, as empresas que beneficiem do apoio à retoma progressiva deverão cumprir o dever de não fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos e de não distribuir dividendos, durante o período em que beneficiem do apoio e nos 90 dias seguintes (ao contrário do período de 60 dias anteriormente estabelecido).

O referido Decreto entrou em vigor a 14 de agosto de 2021.

Lisboa, 18 de agosto de 2021

José Mota Soares

jose.soares@pt.andersen.com